



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

GABINETE DES. CEZÁRIO SIQUEIRA NETO DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 202000709090 Número Único: 0013843-95.2019.8.25.0001
Classe: Apelação Cível Situação: Julgado
Competência: Gabinete Des. Cezário Siqueira Neto Órgão Julgador: 1ª CÂMARA CÍVEL
Escrivania: Escrivania da 1ª Câmara Cível Grupo: IV
Distribuição: 02/04/2020 Processo Origem: 201940600346 - Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito

Situações Especiais

Impedimentos / Motivo

Assuntos

- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Recurso - Efeitos
- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez
- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Ato Ilícito

Composição do Processo

Relator	1º Membro	2º Membro
Des. Cezário Siqueira Neto	Desa. Iolanda Santos Guimarães	Des. Roberto Eugenio da Fonseca Porto

Dados das Partes

Apelante: TIAGO SANTOS DE SANTANA
Endereço: Rua B, nº 164 OU
Complemento: RUA B DEZOITO nº164
Bairro: SANTA MARIA
Cidade: ARACAJU - Estado: SE - CEP: 49043400
Apelante: Advogado(a): ELTON SOARES DIAS 10289/SE
Apelante: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Endereço: RUA SENADOR DANTAS
Complemento: 5º ANDAR
Bairro: CENTRO
Cidade: RIO DE JANEIRO - Estado: RJ - CEP: 20010000
Apelante: Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2592/SE
Apelado: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Endereço: Rua Senador Dantas
Complemento: 5º ANDAR
Bairro: Centro
Cidade: Rio de Janeiro - Estado: RJ - CEP: 20031205
Apelado: Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2592/SE
Apelado: TIAGO SANTOS DE SANTANA
Endereço: RUA ANTONIO MENDONÇA

Complemento: MUTIRÃO

Bairro: 000

Cidade: RIBEIROPOLIS - Estado: SE - CEP: 49530000

Apelado: Advogado(a): ELTON SOARES DIAS 10289/SE



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

GABINETE DES. CEZÁRIO SIQUEIRA NETO DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apenasdos:

--

Processos Dependentes:

202000730595



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

GABINETE DES. CEZÁRIO SIQUEIRA NETO DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202000709090

DATA:

29/09/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Contrarrazões realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Escrivania da 1ª Câmara Cível

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR RELATOR CEZÁRIO SIQUEIRA NETO SDO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO: 00138439520198250001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **TIAGO SANTOS DE SANTANA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

mediante as razões de direito adiante articuladas:

Inconformado com a d. Decisão, interpôs o presente visando a reformada da decisão.

Vale salientar que os embargos declaratórios são espécie recursal com contornos específicos, assim, não poderá ter outra finalidade que não a de suprir uma omissão, esclarecer uma obscuridade ou eliminar uma contradição.

Diante disso, os embargos declaratórios não podem, jamais, ter a finalidade de modificar o conteúdo da decisão recorrida. A finalidade específica dos declaratórios deve ser, sempre, a de aclarar o julgado, eliminando uma contradição ou suprindo uma omissão.

Destaca-se que o objetivo, repita-se, deve ser sempre o de aclarar a decisão embargada.

A doutrina processualista é praticamente unânime ao negar admissibilidade a embargos de declaração que visam a modificar o julgado.

Cumpre registrar que os embargos de declaração manejados pela parte autora, é notório o seu descontentamento com a decisão proferida, descontentamento este que deverá ser apreciado em via recursal própria e não por meio de aclaratórios.

Frisa-se que o fato da E. Corte não conceder o que se requer não caracteriza omissão, nem tão pouco contradição.

Desta forma, não de ser acolhido o presente recurso, pois, o julgador não está obrigado a enfrentar todas as questões trazidas pelas partes, quando já encontrou fundamento suficiente tomar a sua decisão final.

Por fim, consoante ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o manejo dos Embargos de Declaração condiciona-se indubitavelmente, à presença de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, o que não ocorreu *in casu*, sem o que não lhe impõe o acolhimento, pois, o recurso em comento não é o meio hábil para modificar o julgado.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

ARACAJU, 25 de setembro de 2020.

**JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A**

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE**